

## PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 1 – INTRODUÇÃO

As Recuperandas compõem um complexo avícola que envolve toda a cadeia produtiva de aves (frangos de corte), que se inicia com a criação de matrizes de recria, produção de ovos férteis e pinto de um dia, integração de aves para corte, recebimento de grãos, fabricação e transporte de ração, integração de aves de corte e frigorificação de aves abatidas nas plantas industriais dos frigoríficos de Umuarama/PR e Rondon/PR, com posterior comercialização e distribuição a clientes no Brasil e no Exterior.

O empresário Celio Batista Martins Filho-ME também desenvolve atividades rurais vinculadas ao complexo avícola (criação de aves e reflorestamento) bem como atividades rurais típicas de cultivo de soja, milho (matéria-prima da ração), pecuária, entre outras, cujas receitas serão utilizadas integralmente para pagamento de credores.

As Recuperandas integram o mesmo grupo empresarial familiar (Grupo Averama), possuindo os mesmos sócios (todos integrantes da mesma família), administradores comuns, contabilidade conjunta, atuam no mesmo ramo de atividade empresarial, somando esforços para consecução dos mesmos objetivos, inclusive mediante o oferecimento de garantias cruzadas para o financiamento de suas atividades, como, por exemplo, a cessão de diversos imóveis, pela empresa Averama Transportes e Abatedouro de Aves Rondon, em garantia de dívidas contraídas pela empresa Averama Alimentos. Diversos imóveis onde o empresário Celio Batista Martins Filho - ME exerce suas atividades rurais foram cedidos em garantia, além dele figurar como avalista e devedor solidário em diversos contratos firmados pela Averama Alimentos. O entrelaçamento das dívidas demonstra que o soerguimento das empresas e do empresário rural somente é possível de forma conjunta, razão pela qual as empresas e o empresário rural distribuíram a Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

Diversos fatores contribuíram para o agravamento da situação financeira do Grupo Averama, como, por exemplo, a crise econômica do setor avícola nacional, iniciada com a “crise do milho” em 2012 e 2015, agravada pelo custo de produção e redução de margens em 2016, levando o setor a inúmeros pedidos de recuperação judicial.

O aumento do custo financeiro para captação dos recursos necessários à alavancagem da atividade, aliado ao elevado custo de produção e redução de margens no mercado interno e externo simplesmente tornaram inviáveis, a curto prazo, a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas, uma vez que passaram a registrar prejuízo a cada frango vendido num cenário econômico que se agravava dia a dia. Como consequência disso, as Recuperandas foram obrigadas, em junho de 2016, a encerrar as atividades do frigorífico de Umuarama/PR e, em agosto de 2016, do frigorífico de Rondon/PR, resultando num verdadeiro colapso para as finanças do grupo.



Na sequência, foram ajuizadas, em face das Recuperandas, milhares de demandas judiciais e administrativas, das mais diversas naturezas (fiscais, trabalhistas, cíveis, bancárias, ambientais, etc.), resultando na significativa redução de ativos e aumentos dos prejuízos, agravando ainda mais a crise econômica do grupo.

Visando conter a irreversibilidade do agravamento da crise e evitar o encerramento definitivo das atividades do Grupo, já ameaçado por pedidos falência, em agosto de 2017 as Recuperandas iniciaram verdadeira cruzada no sentido de reestabelecer gradativamente as atividades do complexo avícola, mediante a identificação de terceiro que pudesse renovar as atividades do grupo. Contudo, foi apenas em 2019, com o deferimento do processamento da recuperação judicial e com a significativa melhora do mercado interno e externo de carnes, que o interesse de grupos consolidados no setor de avicultura passou a se tornar efetivo.

Com o objetivo de retomar as atividades empresariais dos complexos avícolas, em 04/09/2019, as Recuperandas celebraram contrato de arrendamento do “Complexo Avícola Umuarama” com Plusval Agroavícola Ltda. (mov. 415.2), com prazo determinado de 10 (dez) anos; e contrato de arrendamento do “Complexo Avícola Rondon” com Jaguafrangos Indústria e Comercio de Alimentos Ltda. (mov. 415.3), com prazo determinado de 3 (três) anos.

Após a realização de investimentos estruturais de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) pelas arrendatárias, foram reativadas todas as atividades empresariais dos complexos avícolas (abatedouros, fábricas de ração, unidades de recebimento de grãos, matrizeiros, incubatórios e aviários), cujas administrações passaram a ser realizadas exclusivamente pelas arrendatárias, permanecendo às Recuperandas com as atividades rurais e transportes rodoviários (frete de aves vivas, ração, ovos e pintos, produto industrializados, containers, etc).

A transferência das estruturas dos complexos avícolas para terceiros foi necessária não apenas para reativar as atividades dos abatedouros, fábrica de ração, incubatórios, matrizeiros e sistema de integração avícola, mas também para reverter os prejuízos operacionais e falta de geração de caixa dos anos anteriores.

A suspensão das execuções individuais decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial também permitiu a retomada total das atividades rurais em todas as propriedades rurais, que foram revitalizadas com inúmeros investimentos e, atualmente, geram receitas expressivas.

Todas as receitas e despesas decorrentes dos contratos de arrendamento e parcerias, das atividades das empresas do Grupo Averama e das atividades rurais exercidas pelo Recuperando Celio Batista Martins Filho estão devidamente contabilizadas e registradas, conforme demonstram os relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administradora Judicial durante todo esse período.



É inquestionável que a reestruturação da dívida é mais benéfica aos credores do que a decretação da falência e liquidação dos ativos das empresas do Grupo Averama, pois, como consequência, haveria a absoluta desvalorização da atividade empresarial.

Assim, considerando que o principal objetivo da presente recuperação judicial é a reativação das atividades industriais dos frigoríficos, matrizeiros, incubatórios, etc, bem como a terceirização do transporte e prestação de serviços de produtor rural pelas Recuperandas, permitindo-se a manutenção da fonte de geração de riquezas e tributos e, principalmente, a manutenção dos mais de 5.000 (cinco mil) empregos diretos gerados, e outros milhares de empregos indiretos, o Grupo Averama apresenta este plano de recuperação judicial (“Plano”), certo de que é melhor meio de efetuar o maior pagamento possível a todos os credores.

## **2 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**2.1.** O presente Plano prevê a recuperação do Grupo Averama mediante o pagamento de seus credores por meio da: (i) readequação da dívida com a concessão de prazo e condições especiais de pagamento e equalização de encargos financeiros dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (ii) manutenção dos contratos de arrendamento para geração de receitas em benefício do Grupo Averama e pagamento de suas dívidas; (iii) captação de novos recursos para composição do fluxo de caixa e pagamento de credores via Financiamento DIP (conforme definido na cláusula 2.5 deste Plano); (iv) constituição de unidades produtivas isoladas (UPIs) com ativos e alienação para pagamento dos credores e de eventuais recursos captados via Financiamento DIP.

**2.2.** Todos os créditos devidos pelo Grupo Averama serão satisfeitos com os recursos provenientes: (i) dos contratos de arrendamento, locação e parceria dos ativos do Grupo Averama; (ii) da prestação de serviços de transportes; (iii) das receitas decorrentes da atividade rural; (iv) da eventual captação de novos recursos, nos termos estabelecidos nesse Plano; e (v) da eventual alienação de ativos e/ou atividades do Grupo Averama. A receita líquida (descontados os impostos) dos recursos será integralmente utilizada para o pagamento dos credores na forma prevista no capítulo 3 do presente Plano, bem como dos créditos não sujeitos à recuperação judicial (extraconcursais) e dos débitos tributários. Até a equalização das dívidas e encerramento da recuperação judicial, não haverá distribuição de lucros em favor dos acionistas do Grupo Averama, de modo que todo o resultado gerado será revertido integralmente para quitação de dívidas.

**2.3.** Com a homologação do presente Plano, ficam aprovados, autorizados e ratificados todos os termos e condições do contrato de arrendamento do “Complexo Avícola Umuarama”, celebrado com a Plusval Agroavícola Ltda. (mov. 415.2), e respectivo aditivo (mov. 1591.3), e do contrato de arrendamento do “Complexo Avícola Rondon”, celebrado com Jaguafrangos Indústria e Comercio de Alimentos Ltda. (mov. 415.3).



**2.4.** Desde que não resultem em descumprimento das obrigações assumidas neste Plano, as Recuperandas poderão realizar, a qualquer momento, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive, mas não se limitando, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com outras sociedades, a transferência de bens tangíveis e intangíveis dentro do grupo, assim como a constituição de sociedades de propósito específico para formação e alienação de UPIs, a seu critério e independentemente de qualquer autorização.

**2.5.** As Recuperandas poderão celebrar contratos de empréstimos e/ou financiamentos na forma prevista na Seção IV-A, bem como nos arts. 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005 ("Financiamento DIP"), no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com concessão de garantias por oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do Grupo Averama relacionados no Anexo I, bem como eventuais garantias de terceiros, inclusive, dos arrendatários e investidores do Grupo Averama que pretendem contribuir para estabilidade da recuperação judicial, para: (i) quitação dos créditos trabalhistas (classe I) na forma prevista no item 3 deste Plano; (ii) quitação de credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (iii) financiar suas atividades empresariais, pagamento de despesas de reestruturação e de preservação de ativos; e (iv) composição de fluxo de caixa necessário para o pagamento dos demais credores na forma prevista no item 4 do presente Plano, dos créditos não sujeitos à recuperação judicial (extraconcursais) e dos débitos tributários.

**2.5.1.** O crédito decorrente do Financiamento DIP poderá ser cedido pelo financiador ou, ainda, objeto de sub-rogação caso venha a ser quitado por terceiro, via pagamento, assunção de dívidas ou qualquer outra forma de sub-rogação.

**2.6.** Como medida destinada à recuperação judicial do grupo Averama, constituem-se Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) descritas no quadro do ANEXO I, para alienação na forma prevista nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da Lei 11.101/2005, com transferência de propriedade livre de quaisquer ônus e garantias, conquanto haja concordância expressa do credor titular da respectiva garantia (cf. art. 50, § 1º), sem sucessão do adquirente em nenhuma das dívidas ou obrigações do Grupo Averama de qualquer natureza, exatamente nos termos previstos no art. 60, § único, e art. 141, II, ambos da Lei 11.101/2005, e no art. 133, § 1º, II, do Código Tributário Nacional.

**2.6.1.** Com a aprovação do presente Plano na assembleia geral de credores e homologação judicial, a UPI 01 "Complexo Avícola Umuarama" será alienada à Plusval Agroavícola Ltda. pelo preço apurado pela empresa Amaral D'ávila Engenharia de Avaliações, empresa avaliadora idônea e especializada em avaliação industrial, em razão da desatualização do laudo de avaliação apresentado no mov. 213.7, na forma prevista nos arts. 60, 60-A, 66-A 142, V, § 3º-B, II, da Lei 11.101/2005.



**2.6.1.1.** A avaliação e alienação da UPI 01 “Complexo Avícola Umuarama” será fiscalizada pelo Administrador Judicial e objeto de prestação de contas ao Juízo da Recuperação Judicial.

**2.6.1.2.** Caso a UPI 01 seja concedida em garantia de Financiamento DIP, o financiador deverá anuir expressamente com a venda.

**2.6.2.** Caso haja necessidade de se reforçar o fluxo de caixa para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano, as Recuperandas poderão alienar uma ou mais das demais UPIs, em qualquer das formas previstas nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da Lei 11.101/2005, por valor condizente com a realidade do mercado, a ser apurado por avaliador independente por ocasião da alienação, em razão da desatualização dos laudos de avaliação apresentados no mov. 213.4 a 213.24.

**2.6.3.** Fica estabelecido que o pagamento do preço para aquisição das UPIs, que vierem a ser alienadas no âmbito da recuperação judicial do Grupo Averama, poderá ser composto por dinheiro, créditos sujeitos e/ou créditos não sujeitos à recuperação judicial (extraconcursais) – mediante outorga de quitação –, observando que (i) cada R\$ 1,00 (um real) em créditos valerá R\$ 1,00 (um real) em dinheiro; (ii) para utilização dos créditos sujeitos à recuperação judicial na composição do pagamento, será considerado o valor do crédito após a aplicação do deságio e demais medidas de reestruturação previstas no Plano para pagamento da respectiva classe; (iii) no caso de utilização de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – inclusive, mas não se limitando, créditos decorrentes do Financiamento DIP –, será considerado o valor do crédito extraconcursal devidamente atualizado, com juros e demais encargos aplicáveis até o momento da oferta apresentada para aquisição da respectiva UPI; (iv) eventual investidor interessado na aquisição de ativos poderá ser cessionário dos créditos utilizados para composição do preço; e (v) não poderão ser utilizados créditos cujo valor, natureza ou classificação estejam pendentes de discussão judicial em impugnação/habilitação de crédito ou em ação autônoma.

**2.6.4.** Com a aprovação e homologação judicial do presente Plano, os veículos objeto da UPI 32 “VEÍCULOS” descritos no ANEXO II poderão ser alienados em conjunto ou individualmente diretamente a qualquer interessado por preço mínimo correspondente ao valor indicado na Tabela FIPE por ocasião da alienação, mediante pagamento em dinheiro, na forma prevista nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142, V, § 3º-B, II, da Lei 11.101/2005.

**2.6.5.** Os produtos das alienações de toda e qualquer UPI, descontados os débitos tributários e administrativos incidentes sobre os bens, serão integralmente revertidos para quitação total dos créditos trabalhistas (classe I), na forma prevista no capítulo 3 deste Plano. Caso os créditos trabalhistas (classe I) já tenham sido quitados, o produto da alienação será revertido, com a seguinte ordem de prioridade, para: (i) continuidade do pagamento das parcelas do Financiamento DIP ou liquidação de eventual sado devedor, a critério das Recuperandas; (ii) pagamento dos débitos tributários; (iii) composição de fluxo de caixa necessário para o



pagamento dos créditos da classe II (garantia real), classe III (quirografários) e classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) na forma prevista no capítulo 4 do presente Plano; (iv) pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial (extraconcursais) líquidos, certos e exigíveis, desde que não mais passíveis de discussão por força de sentença transitada em julgado.

**2.6.6.** Com a aprovação e homologação judicial do presente Plano, as Recuperandas poderão onerar quaisquer bens ou direitos de seus ativos para captação de recursos e financiamento da atividade rural, incluindo, mas não se limitando, as UPIs, lavouras, safras-futuras, entre outros, a seu critério e independentemente de qualquer autorização.

**2.6.7.** Todas as medidas de alienação de ativos e UPIs – inclusive, alienação fiduciária para fins de garantia do Financiamento DIP –, ensejarão a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, na forma do art. 142, §7º, da Lei 11.101/2005.

### **3 – PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS**

**3.1.** Os **credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho - classe I** (“credores trabalhistas”) receberão seus créditos seguindo a “RECOMENDAÇÃO N.º 2011.2022, de 10 de maio de 2022” do Ministério Público do Trabalho (ANEXO III), que passa a ser parte integrante do presente Plano, de acordo com o seguinte procedimento:

- a)** homologado o Plano, o credor trabalhista deverá apresentar “pedido de pagamento” individual do seu crédito, distribuído como incidente processual dos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173, com a informação de dados bancários de titularidade do credor trabalhista para depósito (banco, agência e conta) ou solicitação de pagamento em espécie diretamente ao credor trabalhista. Caso se requeira pagamento de honorários advocatícios contratuais, a serem descontados do crédito trabalhista, em conta de titularidade do advogado, o pedido também deverá ser instruído com o contrato de prestação de serviços, contrato de honorários advocatícios ou equivalente, celebrado entre o credor trabalhista e o advogado. Caso se trate de contratação verbal, serão aceitos contratos de honorários firmados e formalizados, por escrito, em momento posterior à aprovação e homologação do Plano.
- b)** distribuído e autuado como incidente processual dos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173, o pagamento do crédito na conta bancária indicada ou em espécie diretamente ao credor trabalhista será realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação das Recuperandas.

**3.2.** Os credores trabalhistas receberão seus créditos integralmente, sem deságio ou qualquer limitação, corrigidos monetariamente pelo índice oficial do TJ/PR (INPC/IGP-DI) a partir da distribuição da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.



**3.3.** À exceção dos créditos trabalhistas decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, os demais créditos trabalhistas de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ações judiciais diversas antes da distribuição da Recuperação Judicial e, assim, sujeitos aos seus efeitos, serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (no valor vigente à época do pagamento). O valor excedente será pago na forma prevista no item 4.2 do presente Plano.

**3.4.** O pagamento de créditos trabalhistas objeto de ações coletivas promovidas por órgãos representativos de classe deverá seguir o procedimento previsto no item 3.1 para apuração do valor do crédito individual de cada credor trabalhista e respectiva conta bancária para depósito.

**3.4.1.** Para se evitar pagamento em duplicidade, os créditos trabalhistas objeto de ação coletiva que também sejam objeto de ações trabalhistas individuais e/ou já incluídos no valor do crédito individual do credor trabalhista arrolado na relação de credores da Administradora Judicial serão pagos diretamente ao credor trabalhista titular do respectivo crédito.

**3.4.2.** Também não ocorrerá o pagamento do crédito trabalhista individual objeto de ação coletiva caso o credor titular do respectivo crédito tenha realizado transação em ação individual com previsão de quitação integral do contrato de trabalho.

**3.5.** Em atenção à “RECOMENDAÇÃO N.º 2011.2022, de 10 de maio de 2022” do Ministério Público do Trabalho (ANEXO III), também fica estabelecido que:

**a)** os créditos trabalhistas adquiridos por PAULO CÉSAR FAGAN por meio de cessão de crédito não serão pagos.

**b)** o pagamento dos créditos trabalhistas adquiridos por GOURMEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA será suspenso até a apuração de sua regularidade pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama/PR do Ministério Público Estadual.

**c)** não havendo identificação do credor trabalhista, o valor do crédito permanecerá depositado em conta bancária vinculada às Recuperandas, preferencialmente em aplicação de renda fixa, pelo período de 5 (cinco) anos, durante o qual o Ministério Público do Trabalho envidará os esforços necessários para localização dos respectivos beneficiários, para que compareçam para recebimento dos valores a que tenham direito.

**d)** transcorrido o período de 5 (cinco) sem identificação dos beneficiários, o valor remanescente depositado em conta deverá ser revertido para atendimento de projetos sociais cadastrados perante o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria PGT nº 330/2021, que regulamentou a Resolução CSMPPT nº 179/2020, bem como da Portaria PRT-9 nº 137/2021, a serem posteriormente indicados de forma conjunta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual.

#### **4 – PAGAMENTO DOS DEMAIS CREDORES**



**4.1. Os credores titulares de créditos com garantia real (classe II)** receberão seus créditos com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), após o prazo de carência de 3 (três) anos contados da data da decisão judicial que homologar o Plano, em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o fim do prazo de carência.

**4.2. Os credores titulares de créditos quirografários (classe III) e credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV),** receberão seus créditos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), após o prazo de carência de 3 (três) anos contados da data da decisão judicial que homologar o Plano, em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o fim do prazo de carência.

**4.3. Credor Integrado Colaborador.** Os credores integrados que venham a celebrar novas relações de integração para alojamento de aves em seus aviários destinadas aos frigoríficos do “Complexo Avícola Umuarama” e do “Complexo Avícola Rondon” receberão seus créditos integralmente, sem deságio, em 24 parcelas, a serem pagas nas datas de término de cada lote de aves.

**4.4. Credor Extraconcursal.** Os credores de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial que voluntariamente aderirem aos termos do presente Plano, deverão firmar “termo de adesão” e informá-lo por petição nos autos da Recuperação Judicial para recebimento de seus créditos nos termos estabelecidos nos itens 4.1 e 4.2, conforme sua natureza/classificação.

**4.5.** Os créditos objeto dos itens anteriores serão atualizados com juros moratórios de 1% a.a (um por cento ao ano) e correção monetária pela taxa referencial (TR) ou com o índice legal que vier a substituí-lo, a partir da data da decisão de homologação do Plano ou da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, caso o reconhecimento judicial deste crédito ocorra posteriormente.

**4.6.** Os pagamentos dos valores devidos aos credores nos termos do presente Plano serão realizados diretamente ao credor por meio de depósito em conta bancária, mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou documento de ordem de crédito (DOC).

**4.7.** Os credores devem informar, exclusivamente mediante protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173 (sem distribuição como incidente processual), os dados completos das contas bancárias (banco, agência, conta e titularidade), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data prevista para o início dos pagamentos. Caso o titular da conta bancária não seja o credor titular do crédito, a informação dos dados bancários deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de procuração do credor titular do crédito outorgando poderes específicos ao titular da conta bancária para *recebimento do crédito na forma prevista no plano de recuperação judicial homologado na Recuperação Judicial do Grupo Averama.*





**4.7.1.** Não será considerado como descumprimento do Plano a falta de pagamento decorrente da não informação pelo credor dos dados bancários exatamente na forma estipulada no item 4.7.

**4.7.2.** Em caso de falta de pagamento decorrente da não informação pelo credor dos dados bancários na forma estipulada no item 4.7, não serão devidos juros, correção monetária ou qualquer outro encargo moratório incidentes sobre o crédito ou parcelas vencidas. Os valores das parcelas vencidas serão atualizados cf. item 4.5 deste Plano até a data do vencimento da respectiva parcela, permanecendo-se fixo, sem nova atualização, até que o credor preste as informações contidas no item 4.7. Prestadas estas informações, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas será dividido entre o número de parcelas restantes e adequado ao fluxo de pagamento dos demais credores, iniciando-se o primeiro pagamento da data da parcela que vencer 30 (trinta) dias após a apresentação dos dados bancários na forma do item 4.7.

**4.7.3.** Na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial na forma prevista nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005 antes do início dos pagamentos, será disponibilizado endereço eletrônico (e-mail) do Grupo Averama, nos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173, para que os credores possam informar seus dados bancários na forma do item 4.7 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sentença de encerramento.

**4.8.** Os credores titulares de créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV) reconhecidos por decisão judicial proferida em habilitação ou impugnação de crédito após a homologação judicial do Plano não terão direito aos pagamentos eventualmente já realizados. Depois da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, o respectivo credor deverá cumprir a determinação contida no item 4.7. O pagamento de seu crédito será dividido entre o número de parcelas restantes e adequado ao fluxo de pagamento dos demais credores, iniciando-se o primeiro pagamento da data da parcela que vencer 30 (trinta) dias após a apresentação dos dados bancários na forma do item 4.7.

## **5 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**5.1.** A homologação judicial do presente Plano implica novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, incluindo-se todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido que eventualmente não tenham sido arrolados na relação de credores das Recuperandas prevista no art. 51, III, Lei 11.101/2005; no edital previsto no art. 52, § 1º, II, Lei 11.101/2005; na relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005; ou no quadro geral de credores consolidado previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, aplicando-se-lhes as disposições contidas neste Plano, conforme a natureza do crédito.



**5.1.1.** Os créditos decorrentes de atos ou fatos anteriores à distribuição da recuperação judicial cujos valores sejam reconhecidos e apurados posteriormente em ação judicial que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005) também se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, por isso, ficam novados com a homologação judicial do presente Plano.

**5.1.2.** Nenhum credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial poderá receber seu crédito de forma diversa daquela estabelecida neste Plano. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que, por qualquer motivo, não tenham sido arrolados na relação de credores da Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005) ou no quadro geral de credores consolidado (art. 18 da Lei 11.101/2005) e que não tenham requerido habilitação de crédito no prazo legal, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções, inclusive cumprimento de sentença, contra o Grupo Averama, cabendo-lhes única e exclusivamente a apresentação de habilitação de crédito retardatária para inclusão de seus créditos na relação de credores e pagamento na forma prevista neste Plano.

**5.2.** A homologação judicial do Plano implica supressão de todas as garantias prestadas por terceiros constituídas para assegurar o pagamento de dívidas contraídas pelo Grupo Averama, assim como a liberação de terceiros coobrigados, pessoas naturais e empresas, que foram ou venham a ser responsabilizados, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, por dívidas do Grupo Averama.

**5.3.** Com a homologação judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais individualmente movidas em face do Grupo Averama e de terceiros coobrigados, inclusive de pessoas naturais e empresas responsabilizadas, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, que tenham por objeto créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão extintas e os arrestos, averbações premonitórias, protestos, penhoras e outros gravames judiciais incidentes sobre bens serão conseqüentemente cancelados.

**5.4.** À exceção dos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não serão devidos pelas Recuperandas, nem dela poderão ser exigidos, honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisões judiciais proferidas após a distribuição da Recuperação Judicial, em ações ou execuções individuais que tenham por objeto créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

**5.5.** Homologado o Plano, serão expedidos ofícios aos cartórios de protesto e cadastros de inadimplentes, Serasa-Jud, CNIB, etc, para cancelamento dos protestos, anotações e/ou registros, sob condição resolutive de cumprimento de todas as obrigações assumidas no Plano, e retirada/exclusão dos nomes dos devedores por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

**5.6.** Os pagamentos realizados na forma prevista neste Plano implicarão quitação plena, irrevogável e irreatável de todos os créditos existentes contra o Grupo Averama, inclusive



juros, correção monetária, multas, penalidades e indenizações, considerando-se-os como quitados e/ou liberados pelos respectivos credores, que não mais poderão reclamá-los ou cobrá-los do Grupo Averama ou de seus sócios ou terceiros coobrigados, pessoas naturais ou empresas, que foram ou venham a ser responsabilizados, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, por dívidas do Grupo Averama.

**5.7.** Encerrada a recuperação judicial na forma prevista nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de titularidade de credores que não tenham cumprido a obrigação contida nos itens 4.7 e 4.7.3 serão considerados como renunciados pelos respectivos credores e quitados na forma prevista no item 5.6.

Umuarama/PR, 16 de maio de 2022.

AVERAMA ALIMENTOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL:01827177000129  
Assinado de forma digital por AVERAMA ALIMENTOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL:01827177000129  
Dados: 2022.05.17 08:20:05 -03'00'

**AVERAMA ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Assinado de forma digital por CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Dados: 2022.05.17 08:20:58 -03'00'

**ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Assinado de forma digital por CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Dados: 2022.05.17 08:21:16 -03'00'

**AVERAMA INCUBATÓRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Assinado de forma digital por CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Dados: 2022.05.17 08:21:40 -03'00'

**AVERAMA MATRIZEIROS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Assinado de forma digital por CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Dados: 2022.05.17 08:21:57 -03'00'

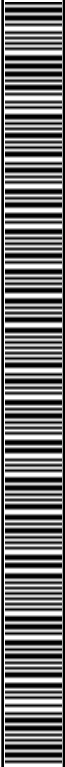
**AVERAMA RAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Assinado de forma digital por CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Dados: 2022.05.17 08:22:13 -03'00'

**AVERAMA TRANSPORTES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Assinado de forma digital por CELIO BATISTA MARTINS FILHO:65391470900  
Dados: 2022.05.17 08:22:30 -03'00'

**CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



### ANEXO I – UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS			
UPI	NOME DO IMÓVEL	MATRÍCULA	MUNICÍPIO
UPI 01 "COMPLEXO AVÍCOLA UMUARAMA"	AVERAMA LOTE 13 (ABATEDOURO)	31436	UMUARAMA
	SILO GRÃOS (FÁBRICA DE RAÇÕES)	11046	UMUARAMA
	SITIO SÃO JOAO (RECEBIMENTOS DE GRÃOS)	28801	UMUARAMA
	MATRIZEIRO (GRANJAS DE MATRIZES)	8521 8522 8524 8525 8887	RONCADOR
	TERRENOS NOVA OLIMPIA (INCUBATÓRIOS 1 E 2)	16824 17053 17054 17106 18065 17058	NOVA OLIMPIA
UPI 02 "COMPLEXO AVÍCOLA RONDON"	CHACARA N. S. APARECIDA	15126	RONDON
	CHACARA SANTA EMILIA	13558	RONDON
	CHAC. STA. MARGARIDA	2599 2600	RONDON
	CHACARA CLP – COOPAGRO	11214	RONDON
	TERRENO COOPAGRO	12151 12152 12153	RONDON
UPI 03 "AVIÁRIOS"	ESTÂNCIA AVERAMA	16219	UMUARAMA
	SITIO SÃO TOMÉ	3421 3520 5186	UMUARAMA
	CHACARA N. S. APARECIDA	5329	TAPIRA
UPI 04 "IMÓVEL RONDON"	IMÓVEL RONDON	15760 15761	RONDON
UPI 05 "IMÓVEL UMUARAMA "	IMÓVEL UMUARAMA	1968 1965	UMUARAMA
UPI 06 "MATRIZEIRO"	MATRIZEIRO	104 105	RONCADOR
UPI 07 "FAZENDA SÃO JOSÉ"	FAZENDA SÃO JOSÉ 1 E 2	8408 8409	P. DE AZEVEDO P. DE AZEVEDO
UPI 08 "FAZENDA SANTA EMILIA"	FAZENDA SANTA EMILIA 1 E 2	14370 14371	MARCELANDIA
UPI 09 "FAZENDA SANTA LUZIA"	FAZENDA SANTA LUZIA	18782 18783 18784 1364 1365 19164	NAVIRAI



		19166	
<b>UPI 10</b> "FAZENDA SÃO SEBASTIÃO"	FAZENDA SÃO SEBASTIAO	34208 34209 34210 34211 34212 34213 34214 37598	NAVIRAI
<b>UPI 11</b> "TAPIRA"	IMÓVEL TAPIRA	11226 11227 11228 11229 11230 11231 11232 11233 11234 11235 11221 11222 11223 11224 11225 11236 11237 11238 11239 11240 11241 11243 11244 11245 11246 11247 11248 11249 11252 11253 11254 11255 14914	TAPIRA
<b>UPI 12</b> "NOVA OLIMPIA"	IMÓVEL NOVA OLIMPIA	17052 17055 17056 17057 17059 17062 17105 17107 17108 17109 17110 17111 18064	NOVA OLIMPIA
<b>UPI 13</b> "FAZENDA CACHEADO"	FAZENDA CACHEADO 1, 2, 3, 4	563 564 565 566	G. DO NORTE
<b>UPI 14</b> "FAZENDA SÃO PAULO"	FAZENDA SÃO PAULO	7374	IGUATEMI
<b>UPI 15</b>	GRANJA PARANÁ	10091	INDIANÓPOLIS



"GRANJA PARANÁ"			
<b>UPI 16</b> "CHACARA SANTA TEREZINHA"	CHACARA STA. TEREZINHA	4439	INDIANOPOLIS
<b>UPI 17</b> "CHACARA TUPASSI"	CHACARA TUPASSI	25575	A. CHATEAUB.
<b>UPI 18</b> "FAZENDA ARAPUA"	FAZENDA ARAPUA	1608	NAVIRAI
<b>UPI 19</b> "FAZENDA PONTAL"	FAZENDA PONTAL	12205	ALTONIA
<b>UPI 20</b> "SÍTIO 42"	SÍTIO 42	9092	P. DE AZEVEDO
<b>UPI 21</b> "SÍTIO ESPERANÇA"	SÍTIO ESPERANÇA	16158	NOVA OLIMPIA
<b>UPI 22</b> "ESTÂNCIA AVERAMA 2"	ESTÂNCIA AVERAMA 2	31669	PEROBAL
<b>UPI 23</b> "ESTÂNCIA SANTA MARIA"	ESTÂNCIA SANTA MARIA	12624	NOVA OLIMPIA
<b>UPI 24</b> "ARMAZÉM PEIXOTO DE AZEVEDO"	ARMAZEM PEIXOTO DE AZEVEDO	5115	P. DE AZEVEDO
<b>UPI 25</b> "FAZENDA SANTA FILOMENA"	FAZENDA SANTA FILOMENA	2788 2789 2791 2792 2793 2794	ICARAIMA
<b>UPI 26</b> "FAZENDA SANTA RITA"	FAZENDA SANTA RITA	48942	UMUARAMA
<b>UPI 27</b> "SÍTIO N. S. APARECIDA"	SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA	23846	RONDON
<b>UPI 28</b> "SÍTIO SÃO PAULO"	SÍTIO SÃO PAULO	421 4977	INDIANOPOLIS
<b>UPI 29</b> "IMÓVEL RONDON"	CASA RONDON	5362	RONDON
<b>UPI 30</b> "IMÓVEL GUARATÃ"	IMÓVEL GUARATÃ	567	G. DO NORTE
<b>UPI 31</b> "IMÓVEL COLOMBO"	IMÓVEL COLOMBO	27531	COLOMBO
<b>UPI 32</b> "VEÍCULOS"	RELAÇÃO DE VEÍCULOS - ANEXO II	-	-



## ANEXO II – UPI 32 "VEÍCULOS"

### RELAÇÃO DE VEÍCULOS

EMPRESA	RENAVAM	PLACA	TIPO	TIPO/MARCA/MODELO	ANO
ALIMENTOS	695953702	AHT4360	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1415	1998
ALIMENTOS	739640062	AJJ3418	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1415	1999
ALIMENTOS	771899696	ABW9250	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	772197130	ABW9252	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	773061959	ABY6987	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	773230084	ABY8122	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	773352660	ABY9021	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	773655883	AGE1264	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	746620853	AJO0898	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2000
ALIMENTOS	756930472	AJV3987	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	756350077	AJW0143	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
ALIMENTOS	794159656	AK07253	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2002
ALIMENTOS	794151760	AK07263	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2002
ALIMENTOS	794042490	AK07266	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2002
ALIMENTOS	794638821	AKP3051	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2002
ALIMENTOS	795227663	AKP8783	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2002
ALIMENTOS	832501298	ALX9434	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1521	2004
ALIMENTOS	834690047	AMA3359	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2004
ALIMENTOS	836265084	AMB8931	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2004
ALIMENTOS	838747132	AMD9036	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2004
ALIMENTOS	846638975	AML4653	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2004
ALIMENTOS	846566192	AML4660	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2004
ALIMENTOS	848122364	AMM8731	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2004
ALIMENTOS	861073320	AMY7759	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2005
ALIMENTOS	859477983	AMZ6896	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 T	2005
ALIMENTOS	1135157496	AYP5339	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1265074582	AYQ9839	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1016585885	AYS7881	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1020689762	AYV9916	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1021405660	AYW4153	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1034678806	AZG0964	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1035656415	AZG5729	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1036336198	AZG9626	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1038282842	AZI4410	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1038142315	AZI4413	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1038583079	AZI5169	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1040687668	AZJ7789	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1041463291	AZK2970	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1041847995	AZK4687	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1041917586	AZK7175	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1044027875	AZM2756	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1044049470	AZM2770	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1045582570	AZM9593	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
ALIMENTOS	1030158808	AZC8793	1	CAMINHAO FORD/CARGO 3133 6X4	2014
ALIMENTOS	920741487	AQU1738	1	CAMINHAO FORD/CARGO 5032 E	2007
ALIMENTOS	962996289	APZ5699	1	CAMINHAO FORD/CARGO 6332 E	2008
ALIMENTOS	913590223	A008304	1	CAMINHAO FORD/CARGO 815 E	2006
ALIMENTOS	913586552	A008306	1	CAMINHAO FORD/CARGO 815 E	2006
ALIMENTOS	860490467	AMY1853	1	CAMINHAO FORD/CARGO 815 S	2005
ALIMENTOS	835569020	AMA6670	1	CAMINHAO FORD/F4000 G	2004
ALIMENTOS	382525779	BOG0780	1	CAMINHAO M.BENZ/LA 1113	1979
ALIMENTOS	771271743	ABW2492	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4030	2001
ALIMENTOS	771271794	ABW2493	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4030	2001
ALIMENTOS	746009690	AJN5961	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4030	2000



ALIMENTOS	756138639	AJU8689	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4030	2001
ALIMENTOS	700841121	CDL4258	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4030	1998
ALIMENTOS	804788243	AKX6285	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4331	2003
ALIMENTOS	804784957	AKX6286	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4331	2003
ALIMENTOS	807599417	AKZ8324	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4331	2003
ALIMENTOS	813793130	ALG4394	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4331	2003
ALIMENTOS	898964865	DPE5521	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4432 E	2005
ALIMENTOS	959277463	APW9280	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2008
ALIMENTOS	959478566	APX2849	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2008
ALIMENTOS	960942734	APY2795	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2008
ALIMENTOS	137089961	ARF3484	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2008
ALIMENTOS	137081545	ARF3491	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2008
ALIMENTOS	767502744	AAW4170	1	CAMINHAO TRATOR M.BENZ/1938 S	2001
ALIMENTOS	530308177	AFL2755	1	CAMINHAO TRATOR M.BENZ/LS 1929	1985
ALIMENTOS	719978378	JZA4606	1	CAMINHAO TRATOR SCANIA/T124 GA6X4NZ 360	1999
ALIMENTOS	672824663	AGY7207	1	CAMINHAO VW/12.140 H	1996
ALIMENTOS	137148135	AFE9851	1	CAMINHAO VW/13.130	1986
ALIMENTOS	818246723	MGH9010	1	CAMINHAO VW/8.150	2003
TRANSPORTES	756113113	AJU8449	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1421	2001
TRANSPORTES	281523061	ATO7631	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1517 E	2010
TRANSPORTES	284938777	ATR2415	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1517 E	2010
TRANSPORTES	281942382	ATO4792	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1722 E	2010
TRANSPORTES	300104790	ATR5898	1	CAMINHAO FORD/CARGO 1722 E	2010
TRANSPORTES	143841475	ARI7451	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2422 E	2009
TRANSPORTES	375334475	AUP9A40	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CN	2011
TRANSPORTES	489727620	AWA8125	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	493070176	AWC9652	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	493060766	AWD7582	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	493328998	AWD7587	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	495251984	AWE3319	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	498208125	AWG0425	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	503205591	AWK0822	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	505034883	AWK4825	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	508310954	AWM8226	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	526394781	AWQ3613	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	527565296	AWR2467	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	533427851	AWU4662	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	540529338	AWZ1246	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	558933181	AXG4178	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 CNL	2011
TRANSPORTES	284617822	ATQ7985	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	304541230	ATR8580	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	297467301	ATS6171	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	306225654	ATT4313	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	329201417	AUB2044	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	336498098	AUG0361	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	339566426	AUH8085	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2428 E	2010
TRANSPORTES	1008072432	AYI9940	1	CAMINHAO FORD/CARGO 2429	2014
TRANSPORTES	282393986	ATO7572	1	CAMINHAO FORD/CARGO 815 E	2010
TRANSPORTES	304559334	ATS0751	1	CAMINHAO FORD/CARGO 815 E	2010
TRANSPORTES	339441100	AUH1564	1	CAMINHAO FORD/CARGO 815 E	2010
TRANSPORTES	599984791	AXW3025	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2013
TRANSPORTES	600427854	AXW3241	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2013
TRANSPORTES	600423891	AXW3279	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2013
TRANSPORTES	997035552	AYC2768	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2013
TRANSPORTES	1083302610	BAK8163	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2014
TRANSPORTES	1083191109	BAK8164	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2014
TRANSPORTES	1083203484	BAK8167	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2014
TRANSPORTES	1083209490	BAK8168	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 2842 AT	2014
TRANSPORTES	726640263	AIY9414	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4030	1999
TRANSPORTES	137086466	ARF4146	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2008
TRANSPORTES	201118440	ASK3279	1	CAMINHAO TRATOR FORD/CARGO 4532 E	2010
ALIMENTOS	825816238	ALR5366	2	AUTOMOVEL VW/GOL SPECIAL	2004
ALIMENTOS	827586558	ALT2793	2	AUTOMOVEL VW/GOL SPECIAL	2004
ALIMENTOS	827494289	ALT1459	2	AUTOMOVEL VW/SANTANA	2004





ALIMENTOS	523545673	AAE5810	2	CAMINHONETE TOYOTA/BANDEIRANTE	1990
ALIMENTOS	931970229	APC9678	2	CAMIONETA VW/KOMBI	2007
ALIMENTOS	540676381	AXD8428	2	MICRO ONIBUS I/FORD TRANSIT 350L BUS	2013
ALIMENTOS	609912330	AFH4397	2	ONIBUS FORD/B 1618	1993
ALIMENTOS	520772202	AEA9338	2	ONIBUS M.BENZ/OF 1113	1979
TRANSPORTES	603427928	AXW8059	2	AUTOMOVEL FIAT/UNO MILLE ECONOMY	2013
TRANSPORTES	597238219	AXU4670	2	AUTOMOVEL FIAT/UNO MILLE WAY ECON	2013
TRANSPORTES	284470813	ATQ2491	2	AUTOMOVEL FIAT/UNO WAY 1.0	2011
TRANSPORTES	284471925	ATQ2497	2	AUTOMOVEL FIAT/UNO WAY 1.0	2011
TRANSPORTES	284470457	ATQ2519	2	AUTOMOVEL FIAT/UNO WAY 1.0	2011
TRANSPORTES	1000479720	AXZ6714	2	AUTOMOVEL VW/NOVO GOL 1.0 CITY	2014
TRANSPORTES	287872050	ATQ6710	2	CAMINHONETE FIAT/STRADA FIRE CE FLEX	2011
TRANSPORTES	306909120	ATT0834	2	CAMINHONETE FIAT/STRADA FIRE CE FLEX	2011
TRANSPORTES	1000489300	AXZ6670	2	CAMINHONETE VW/NOVA SAVEIRO C5	2014
TRANSPORTES	1000500184	AXZ6728	2	CAMINHONETE VW/NOVA SAVEIRO C5	2014
TRANSPORTES	603163424	AXW8062	2	CAMIONETA RENAULT/DUSTER 16 D 4X2	2013
TRANSPORTES	603132413	AXW8065	2	CAMIONETA RENAULT/DUSTER 16 D 4X2	2013
TRANSPORTES	603121942	AXW8460	2	CAMIONETA RENAULT/DUSTER 16 D 4X2	2013
TRANSPORTES	597237034	AXU4673	2	CAMIONETA VW/KOMBI	2013
ALIMENTOS	1001628265	AYF1496	4	REBOQUE R/BUSA RCROLLONOFF 3E	2013
ALIMENTOS	1001615554	AYF1497	4	REBOQUE R/BUSA RCROLLONOFF 3E	2013
ALIMENTOS	1001623328	AYF1498	4	REBOQUE R/BUSA RCROLLONOFF 3E	2013
ALIMENTOS	935099387	APF1089	4	REBOQUE R/NOMA DOLLIE 2E	2007
ALIMENTOS	816422192	ALI9179	4	REBOQUE REB/FACCHINI RF TQ	2003
ALIMENTOS	652473962	AGB5246	4	SEMI-REBOQUE REB/A.GUERRA	1996
ALIMENTOS	573304106	IDV2851	4	SEMI-REBOQUE REB/A.GUERRA	1991
ALIMENTOS	678193665	BET7008	4	SEMI-REBOQUE REB/KRONE	1997
ALIMENTOS	681574291	AHG4193	4	SEMI-REBOQUE REB/KRONE CA123 CG27	1997
ALIMENTOS	521094623	ABH6866	4	SEMI-REBOQUE REB/RANDON	1987
ALIMENTOS	530013819	AIÉ1531	4	SEMI-REBOQUE REB/RANDON	1980
ALIMENTOS	521381223	AIG1728	4	SEMI-REBOQUE REB/RANDON	1987
ALIMENTOS	631918752	BCH5999	4	SEMI-REBOQUE REB/RANDON SR GR TR	1995
ALIMENTOS	553083740	AD57290	4	SEMI-REBOQUE REB/RECRUSUL	1976
ALIMENTOS	553428977	LWY0427	4	SEMI-REBOQUE REB/RECRUSUL	1981
ALIMENTOS	805119060	AKX8470	4	SEMI-REBOQUE SR/FACCHINI SRF CB	2003
ALIMENTOS	865350922	ANC7223	4	SEMI-REBOQUE SR/GUERRA AG PC	2005
ALIMENTOS	866056220	AND2763	4	SEMI-REBOQUE SR/GUERRA AG PC	2005
ALIMENTOS	866056211	AND2764	4	SEMI-REBOQUE SR/GUERRA AG PC	2005
ALIMENTOS	865834229	AND2767	4	SEMI-REBOQUE SR/GUERRA AG PC	2005
ALIMENTOS	935093168	APF1086	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR2E18RT2 CG	2007
ALIMENTOS	640162959	AYA7490	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2013
ALIMENTOS	1013677657	AYM8461	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1014939965	AYN7068	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1025099572	AYN9197	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1055163341	AYO3125	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1045207044	AYO5089	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1095100723	AYP0421	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1115175286	AYP4135	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1195043829	AYQ3064	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1245112870	AYQ9912	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
ALIMENTOS	1053673032	AZS2664	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2015
ALIMENTOS	1053876138	AZS4341	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2015
ALIMENTOS	1055219860	AZS9762	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2015
ALIMENTOS	1037631860	AZH8394	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BF	2015
ALIMENTOS	1040780579	AZJ7668	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BF	2015
ALIMENTOS	1056046985	AZT5737	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BF	2015
ALIMENTOS	1075758618	BAG1261	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BF	2015
ALIMENTOS	674373510	AHA2265	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 CG	1997
ALIMENTOS	696984350	HR50652	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 CG	1998
ALIMENTOS	1011851609	AYN0644	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1014175043	AYN2074	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1014177437	AYN2077	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1105114632	AYP0148	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1105160227	AYP0263	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014

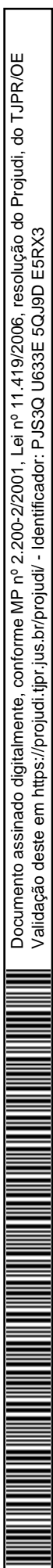


ALIMENTOS	1175127920	AYP9116	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1195018433	AYQ3065	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1215106499	AYQ5471	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1215101128	AYQ5623	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	1243807307	AYQ7873	4	SEMI-REBOQUE SR/PASTRE PCONTAINER 3E	2014
ALIMENTOS	803310897	JZM6735	4	SEMI-REBOQUE SR/RANDON SR CA	2003
ALIMENTOS	803311680	JZM6755	4	SEMI-REBOQUE SR/RANDON SR CA	2003
TRANSPORTES	522049648	JYE3377	4	SEMI-REBOQUE REB/METALPI	1979
TRANSPORTES	184997526	ASE2068	4	SEMI-REBOQUE SR/FACCHINI SRF PCED	2009
TRANSPORTES	186766998	ASE2069	4	SEMI-REBOQUE SR/FACCHINI SRF PCED	2009
TRANSPORTES	993815022	AYA1595	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
TRANSPORTES	998589900	AYD3934	4	SEMI-REBOQUE SR/NOMA SR3E27 BCG	2014
TRANSPORTES	200921002	ASK3283	4	SEMI-REBOQUE SR/RODOVALE GOLD 2E	2010



### ANEXO III

“RECOMENDAÇÃO N.º 2011.2022, de 10 de maio de 2022” do Ministério Público do Trabalho





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama  
Rua Florai, 4281, Zona I, Umuarama/PR, CEP 87501-290 - Fone (44)3623-8500

## RECOMENDAÇÃO N.º 2011.2022, de 10 de maio de 2022

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000204.2019.09.005/2**

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000081.2022.09.005/6**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, por seu membro subscritor, no desempenho de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar nº 75/1993 e 26, incisos I e V, e 27 da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o artigo 83, III da Lei Complementar n.º 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público para "*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagra, dentre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho por ela prestado (art. 1º, incisos III e IV, primeira parte);

**CONSIDERANDO** que, extinto o contrato de trabalho, é garantido aos empregados o direito de recebimento das verbas rescisórias que lhes são devidas, conforme estabelecido no art. 477, *caput*, da CLT;

**CONSIDERANDO** que os créditos resultantes das relações de trabalho são constitucionalmente resguardados, consoante direito de ação previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do relatório de inspeção juntado aos autos de **Inquéritos Civis n.ºs 000204.2019.09.005/2 e 000081.2022.09.005/6** em 03/05/2022:

- a. restaram comprovadas irregularidades em contratos de cessão de crédito de ex-empregados da empresa **AVERAMA ALIMENTOS S/A**. com o inquirido,



**SR. PAULO CÉSAR FAGAN**, que teria coagido referidos trabalhadores a celebrar tais contratos como condição para conseguirem nova vaga de emprego;

- b. foi demonstrada a celebração de quinhentos a seiscentos contratos de cessão de crédito de ex-empregados da empresa **AVERAMA ALIMENTOS S/A.** com a empresa **GOURMEAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, tendo surgido indícios de **vínculo fático e/ou jurídico entre referidas empresas**, vislumbrando-se, assim, risco de prejuízo aos trabalhadores que celebraram referidos contratos, em face da possível comunhão de interesses entre citadas pessoas jurídicas,
- c. foram obtidos indícios de que advogados da região estariam **comprando créditos trabalhistas de seus clientes**, relativos a ações trabalhistas ajuizadas em face da empresa **AVERAMA ALIMENTOS S/A.**, em valores muito abaixo do valor inicial, sendo certo que muitos dos trabalhadores sequer tinham conhecimento de que estavam celebrando contrato de cessão de crédito, imaginando tratar-se de acordo com a empresa devedora.

**CONSIDERANDO** que os artigos 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis*”;

**RECOMENDA** à empresa **AVERAMA S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sem prejuízo de outras medidas, inclusive judiciais, que, no plano a ser apresentado para votação pela assembleia-geral de credores, nos autos de **Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0073**, sejam previstas as seguintes medidas visando a proteção dos créditos de seus ex-empregados:

1. Em relação aos créditos adquiridos pelo Sr. **PAULO CÉSAR FAGAN**, que sejam **DESCONSIDERADOS**, para fins de pagamento, os contratos de cessão de crédito eventualmente apresentados em seu nome, haja vista a prova produzida no sentido de que foram celebrados com vício de consentimento (coação);
2. Em relação aos créditos adquiridos pela empresa **GOURMEAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, que sejam **SUSPENSOS** quaisquer pagamentos até que haja a devida apuração, pelo **Ministério Público Estadual - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama**, da licitude de referida empresa, do seu vínculo mantido com a empresa Recuperanda, bem como de possível crime falimentar;



3. Em relação aos créditos eventualmente adquiridos por **ADVOGADOS**, observado, inclusive, o requerimento formulado em 04/05/2022 pelo **Ministério Público Estadual - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama** nos autos da recuperação judicial, que os pagamentos sejam feitos da seguinte forma:

a) pagamento do **crédito do trabalhador** diretamente em **conta bancária de sua titularidade**, a ser indicada em momento oportuno, ou mediante pagamento **em espécie**, diretamente ao trabalhador, mediante recibo;

b) pagamento dos **honorários advocatícios** na **conta do advogado**, observado, para tanto, a **previsão estipulada em contrato de honorários**, cuja cópia deverá ser juntada aos autos em prazo a ser estipulado em momento oportuno;

c) para fins de cumprimento da exigência prevista no item "3.b", considerando a existência de eventuais contratos verbais, poderão ser aceitos contratos de honorários firmados e formalizados, por escrito, em momento posterior à aprovação do plano de recuperação judicial;

d) nas hipótese de não haver a identificação do trabalhador, o seu crédito deverá permanecer depositado em conta vinculada à empresa Recuperanda, preferencialmente em aplicação de renda fixa, pelo **período de 5 (cinco) anos**, hipótese em que o MPT envidará os esforços necessários para identificar os respectivos beneficiários, a fim de que compareçam para recebimento dos valores a que tenham direito;

e) transcorrido o **período de 5 (cinco) anos** sem identificação dos beneficiários, o valor ainda depositado em conta deverá ser revertido para atendimento de projetos sociais cadastrados perante o Ministério Público do Trabalho, nos termos da **Portaria PGT nº 330/2021**, que regulamentou a **Resolução CSMPT nº 179/2020**, bem como da **Portaria PRT-9 nº 137/2021**, a serem posteriormente indicados de forma conjunta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual.

Anota-se que o **prazo para cumprimento da presente recomendação** vincula-se ao prazo para apresentação e aprovação do plano de recuperação nos autos **Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0073**, sendo certo que, caso seja constatado o seu não atendimento, serão adotadas as medidas administrativa e/ou judiciais cabíveis para resguardo dos **direitos dos trabalhadores que celebraram os contratos de cessão de crédito mencionados na presente recomendação**, conforme autorizam os artigos 127 e 129, incisos III e IX, da CF/88, combinado com



o art. 6º, inciso VII, “a” e “d” e art. 83, incisos I e III, e 84 da Lei Complementar nº 75/93.

UMUARAMA, 11 de maio de 2022

**DIEGO JIMENEZ GOMES**  
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Diego Jimenez Gomes em 11/05/2022, às 08h16min47s (horário de Brasília).  
Verificação documento original: [http://www.pt9.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades\\_id=5476528&ca=WYSGWGPBAYV4FYF](http://www.pt9.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=5476528&ca=WYSGWGPBAYV4FYF)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3Q U633E 5QJ9D E5RX3

## LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente laudo visa atestar, com base nas informações contidas nas demonstrações financeiras e nos Relatórios Mensais de Atividades - RMAs, a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do artigo 53, incisos II e III, da Lei nº. 11.101/2005.

### 1. PREMISSAS

1.1. As Recuperandas compõem um complexo avícola que envolve toda a cadeia produtiva de aves (frangos de corte) que se inicia com a criação de matrizes de recria, produção de ovos férteis e pinto de um dia, integração de aves para corte, recebimento de grãos, fabricação e transporte de ração, integração de aves de corte e frigorificação de aves abatidas nas plantas industriais dos frigoríficos de Umuarama/PR e Rondon/PR, com posterior comercialização e distribuição a clientes no Brasil e no Exterior.

1.2. Conforme vem sendo informado nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e conforme petição do Administrador Judicial (mov. 415.1), visando conter a irreversibilidade do agravamento da crise e evitar o encerramento definitivo das atividades do Grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial e com a significativa melhora do mercado interno e externo de carnes, as Recuperandas celebraram contrato de arrendamento do "Complexo Avícola Umuarama" com Plusval Agroavícola Ltda (mov. 415.2), com prazo determinado de 10 (dez) anos; e contrato de arrendamento do "Complexo Avícola Rondon" com Jaguafrangos Indústria e Comercio de Alimentos Ltda (mov. 415.3), com prazo determinado de 3 (três) anos.

1.3. Assim, após a realização de investimentos estruturais de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), foram reativadas todas as atividades empresariais (abatedouros, fábricas de ração, unidades de recebimento de grãos, matrizeiros, incubatórios e aviários) dos complexos avícolas, cujas administrações passaram a ser realizadas exclusivamente pelas arrendatárias, permanecendo às Recuperandas com as atividades rurais e transportes rodoviários (frete de aves vivas, ração, ovos e pintos, produto industrializados, containers, etc).

1.4. Além disso, o empresário Celio Batista Martins Filho-ME também desenvolve atividades rurais vinculadas ao complexo avícola (criação de aves e reflorestamento) bem como atividades rurais típicas de cultivo de soja, milho (matéria-prima da ração), pecuária, entre outras, cujas receitas serão utilizadas integralmente para pagamento de credores.

1.5. Conforme exposto no PRJ, todas as receitas e despesas decorrentes dos contratos de arrendamento e parcerias, das atividades das empresas do Grupo Averama e das atividades rurais exercidas pelo Recuperando Celio Batista Martins Filho estão devidamente contabilizadas e registradas, conforme demonstram os relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administradora Judicial durante todo esse período.

1.6. Por fim, o PRJ prevê também a possibilidade de alienação de ativos para reforço de fluxo de caixa para cumprimento das obrigações assumidas no plano e a possibilidade de celebração





de contratos de empréstimos e/ou financiamentos na forma prevista nos arts. 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005.

1.7. As informações do histórico da empresa, desenvolvimento das atividades, produtos comercializados e informações do setor de atuação estão apresentadas de forma pormenorizadas no PRJ, dispensando, neste documento e momento, informações adicionais.

## 2. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA):

### 2.1. FINANCIAMENTO DIP

2.1.1 Considerando que o PRJ prevê a possibilidade de contratação de empréstimos e/ou financiamentos, na forma dos arts. 69-A e seguintes da LFR, com a concessão de garantias (Cláusula 2.5 do PRJ), as recuperandas estruturaram a concessão de "Financiamento DIP" no valor de até **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), para pagamento das obrigações assumidas no PRJ, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial.

### 2.2. ARRENDAMENTOS

2.2.1 Conforme exposto no PRJ, a receita líquida (descontados os impostos) dos recursos provenientes dos contratos de arrendamento será integralmente utilizada para o pagamento dos credores na forma prevista nos capítulos 3 e 4 do plano, bem como dos créditos não sujeitos à recuperação judicial (extraconcursais) e dos débitos tributários.

2.2.2 A projeção de fluxo de caixa foi elaborada considerando as cláusulas contidas nos contratos de arrendamento, a capacidade máxima de cada unidade arrendada, o cenário macroeconômico atual e as perspectivas do setor que as recuperandas atuam:

CONTRATOS	2020	2021	2022 (projeção)	2023 (projeção)	2024 (projeção)	2025 (projeção)
<b>PLUSVAL</b> Fabrica Ração	<b>2.267.730,00</b> <i>(considerando a amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>2.376.990,00</b> <i>(considerando a amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>3.969.000,00</b> <i>(considerando 25.000 ton/mês, amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>5.293.000,00</b> <i>(considerando 29.000 ton/mês, amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>6.926.000,00</b> <i>(considerando 33.000 ton/mês, amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>19.315.200,00</b> <i>(considerando 40.000 ton/mês e reajuste contratual)<sup>1</sup></i>
<b>PLUSVAL</b> Silos	<b>630.000,00</b>	<b>840.000,00</b>	<b>1.235.000,00</b>	<b>1.420.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>1.633.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>1.878.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>
<b>PLUSVAL</b> Abatedouro	<b>2.055.140,64</b> <i>(considerando abate médio 71.600 aves/dia, a amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)<sup>2</sup></i>	<b>6.370.682,46</b> <i>(considerando abate médio 86.600 aves/dia, a amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>9.136.800,00</b> <i>(considerando abate médio 150.000 aves/dia, amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)<sup>3</sup></i>	<b>11.904.500</b> <i>(considerando abate médio 170.000 aves/dia, amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>15.102.720,00</b> <i>(considerando abate médio 190.000 aves/dia, amortização de 50% dos investimentos e reajuste contratual)</i>	<b>36.564.000</b> <i>(considerando abate médio 200.000 aves/dia e reajuste contratual)<sup>4</sup></i>
<b>PLUSVAL</b> Incubatórios	<b>585.806,45</b>	<b>1.990.017,33</b>	<b>2.820.000,00</b>	<b>3.243.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>3.729.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>4.288.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>
<b>PLUSVAL</b> Matrizeiros	<b>150.000,00</b>	<b>360.000,00</b>	<b>1.990.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>2.927.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>3.367.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>	<b>3.890.000,00</b> <i>(considerando reajuste contratual)</i>
<b>PLUSVAL</b> Aviários	-	<i>(considerando que toda receita é para</i>	<i>(considerando que toda receita é para</i>	<i>(considerando que toda receita é para</i>	<i>(considerando que toda receita é para</i>	<i>(considerando que toda receita é para</i>

1 A partir de 2025, não haverá mais saldo de amortização dos investimentos;

2 As atividades tiveram início somente em julho/2020;

3 A partir do dia 23 de maio de 2022, a unidade passará a trabalhar em dois turnos;

4 A partir de 2025, não haverá mais saldo de amortização dos investimentos;



		<i>amortização de investimentos)</i>	<i>amortização de investimentos)</i>	<i>amortização de investimentos)</i>	<i>amortização de investimentos)</i>	<i>amortização de investimentos)</i>
JAGUA Abatedouro	2.672.729,10	4.768.662,40	7.128.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>	8.712.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>	9.106.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>	11.200.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>
GOLDEN Veiculos	1.547.745,00	1.975.800,00	2.275.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>	2.730.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>	3.276.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>	3.931.000,00 <i>(considerando reajuste contratual)</i>
TOTAL	9.909.151,19	18.682.152,19	28.553.800,00	36.229.500,00	43.139.720,00	81.066.200,00

2.2.3 Assim, considerando as projeções apresentadas, estima-se que, nos próximos anos, a receita anual decorrente dos arrendamentos recuperandas irá ultrapassar o valor de **R\$80.000.000,00** (oitenta milhões de reais).

### 2.3. ATIVIDADE RURAL

2.3.1. Conforme Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e demonstrações financeiras apresentadas, durante o ano de 2022, a atividade rural desenvolvida pelo empresário Celio Batista Martins Filho-ME vinculadas ao complexo avícola (criação de aves e reflorestamento) e típicas de cultivo de soja, milho (matéria-prima da ração), pecuária (própria ou através de parceria rural), em áreas pertencentes ao produtor rural, teve uma receita média mensal de **R\$4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais).

2.3.2. Assim, considerando o cenário atual, estima-se que, até o final de 2022, a receita anual da atividade rural totalize o valor de **R\$54.000.000,00** (cinquenta e quatro milhões de reais) e, para os próximos anos, considerando os novos investimentos e as projeções de vendas, que a receita anual ultrapasse **R\$150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais).

### 2.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2.4.1. Por fim, caso haja necessidade de se reforçar o fluxo de caixa, a constituição e alienação de UPIs na forma estabelecida no item 2.6 do PRJ, será suficiente para o pagamento total dos credores.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. O presente estudo de Viabilidade Econômico-Financeira demonstra, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aprovadas e as premissas realizadas, que as recuperandas possuem capacidade de cumprir todos os compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial.

Umarama/PR, 16 de maio de 2022.

Reynaldo Leite de Carvalho  
CRC/PR 026030-o/0

